



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ofício nº *1213* /2013-RFB

Brasília, *19* de *dezembro* de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
CEP 70160-900

Assunto: Ofício nº 145/2013/CFT
e-processo 13355.722878/2013-54

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 2.134/2003, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad/Coest nº 135/2013, de 16 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS

NOTA CETAD/COEST N° 135/2013

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: PL n° 2134/03 (autor: Dep. Vicentinho): “Institui programa de alimentação para os trabalhadores da construção civil.”
e-Processo: 13355.722878/2013-54

A presente Nota tem por objetivo responder ao Requerimento de Informação n° 185/2013, do deputado Paulo Maluf, encaminhado ao Gabinete do Secretário da Receita Federal por meio do Ofício Presidencial n° 145/13-CFT, de 5 de junho de 2013, tendo sido remetido em 20 de junho de 2013 ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

2. Trata-se de demanda relativa à estimativa de impacto na arrecadação decorrente de projeto de lei que obriga as empresas de construção civil a fornecer café da manhã e almoço aos empregados contratados para trabalhar em seus canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho, e que determina que se aplica a esse programa de alimentação o disposto na Lei n° 6321, de 14 de abril de 1976.

3. A Lei n° 6321, de 14 de abril de 1976 dispõe:

“Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

4. Destaque-se que a lei concede a opção à empresa de aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, enquanto o projeto em questão traz uma obrigação aos empregadores da construção civil. Então, o que se requer é a estimativa da renúncia fiscal caso todos os empregados do citado setor passassem a ser beneficiados.

5. A Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, regulamenta o programa de alimentação nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ).”

CAPÍTULO II

Incentivos Fiscais de Dedução do Imposto

Seção I

Programa de Alimentação do Trabalhador

Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos.”

6. Para estimar a renúncia fiscal, multiplicamos o número total de trabalhadores a serem beneficiados (2,8 milhões em 2012, conforme Relação Anual de Informações Sociais) pelo limite de benefício estabelecido pela legislação (1,99 x 15%, ou seja 0,30, onde R\$ 1,99 é o valor da refeição e 15% a alíquota do imposto de renda) e pelo número de refeições no ano (484, tendo em vista que são 2 refeições por dia, 22 dias úteis no mês, e 11 meses trabalhados no ano) e subtraímos a estimativa da renúncia ocorrida por opção pelo programa em 2012 (R\$ 34,48 milhões, que corresponde a 5,9% de 584,4 milhões, onde 5,9% é o percentual da construção civil no total de trabalhadores, e 584,4 milhões foi a renúncia total relativa ao programa em 2012). Assim, chegamos a seguinte renúncia:

PAT - Construção Civil *Renúncia PL 2143/2003*

	R\$ milhões		
Ano	2014	2015	2016
Renúncia	458,44	504,28	554,71

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Luiz Carlos de Araujo
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior
Chefe do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)